



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 177/2019.

"FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA O "DIA DO NASCITURO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, preferencialmente, no dia 8 de outubro.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei considera-se nascituro aquele que tem vida intrauterina.

Art. 2º Para comemoração do "Dia do Nascituro" a Câmara Municipal promoverá ações educativas com o objetivo de orientar e conscientizar a sociedade por meio de Sessão Solene, palestras, seminários e demais atividades alusivas à data.

Parágrafo único: Os temas propostos para promover o evento são:

I - a maternidade e a paternidade responsável;

II - a importância do pré-natal, aleitamento materno, da sexualidade orientada para a formação da família, dos direitos sociais e outros correlatos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

III - a conscientização sobre a atuação de agentes políticos contra a dignidade do nascituro;

IV - os efeitos positivos da abstinência sexual para a prevenção de gravidez não planejada;

V - os direitos dos pais sobre o natimorto, como o direito ao sepultamento, ou a entrega do feto para estudo anatomopatológico, ou citogenética.

Art. 3º O evento servirá para:

I - estimular as escolas da rede pública e privada no Município a abordarem junto dos seus alunos, o tema "O Direito do Nascituro à Vida", com a realização de palestras, trabalhos

II - envolver a sociedade civil na orientação, no acompanhamento, na educação para a cidadania e segurança das famílias e principalmente da gestante.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta lei a comissão organizadora do evento poderá buscar a colaboração de entidades não governamentais e sem fins lucrativos, que tenham como finalidade lutar pelo direito à vida dos nascituros, em quaisquer circunstâncias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 04 de outubro de 2019.


Antônio R. Firmão (Naldo)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal estabelece no seu Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", combinado com o Código Civil que estabelece em seu Art. 2º: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**".

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Ibiúna prevê:

"Artigo 150 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e **estabilidade da família**".

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à **maternidade** e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a **proteção à infância, à juventude** e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º- Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - **amparo às famílias numerosas e sem recursos;**

II - **ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;**

III - **estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.**

Considerando, portanto, que a inviolabilidade à vida se configura como o principal dos direitos e sem ele não se tem os demais direitos. O nascituro é o bebê ainda dentro do ventre materno, enquanto que o natimorto é o feto que morreu dentro do útero materno ou durante o parto, e os fetos com menos de 500 gramas são utilizados para pesquisa ou descartados como "lixo hospitalar".

Considerando que os pais, em sua maioria, não têm ciência do que é feito com o feto e para aqueles que queiram fazer um sepultamento não é dada esta oportunidade, conforme parecer nº 34.775/00 do CREMESP (segue em anexo);

Visando a conscientização da população ibiunense, em relação à defesa da vida, desde a sua concepção, bem como esclarecer sobre questões de aborto e suas consequências, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com a sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 04 de outubro de 2019.

Antônio R. Firmino (Naldo)
Vereador

Consulta nº 34.775/00

Assunto: Quanto ao destino dos fetos (mortos) com peso inferior a 500 gramas enviados junto com material de biopsia para exame.

Relator: Conselheiro Marco Segre.

Os consulentes Drs. M.B. e V.L.L.B., solicita parecer do CREMESP quanto ao destino dos fetos (mortos) com peso inferior a 500 gramas enviados junto com material de biopsia para exame.

PARECER

Consideramos bastante humanas as sugestões encaminhadas a este Conselho referentes ao destino a ser dado aos fetos (mortos) com peso inferior a 500 gramas. Os subscritores da Consulta em pauta manifestaram seu desconforto quanto a "restos humanos" serem tratados como "lixo hospitalar".

Cabendo, de passagem, mencionar que os termos da Consulta, datada de 03.07.2000, não deixam clara a proveniência dos fetos -enviados, juntamente com material de biópsia - faremos sucintas considerações sobre os procedimentos legais (atuais) que mereceram críticas dos consulentes.

Parece-nos extremamente complicada a virtual acolhida das sugestões enviadas.

Em que pese o profundo respeito - que todos sentimos - pelo cadáver humano (seja de adulto ou de feto), e, também, por órgãos, segmentos do corpo, ou restos humanos em geral, não nos parecer realizável o tratamento específico proposto para determinados casos.

Lembramos que a visão de IML's, SVO's, necrotérios, fornos crematórios, e até de ruas da cidade onde mortos em acidentes ou vítimas de homicídio são "coisificados" quanto ao seu destino, traz-nos também um impacto, uma vez que nos identificamos com o que seremos, ou, então, deixamos de ser (fetos mortos).

Ainda assim, sempre prevaleceram as condutas que visaram tão somente a higiene e a saúde pública, para preservação da saúde dos que ainda estão vivos.

Colocando-nos à disposição para outras considerações, face inclusive a maiores esclarecimentos por parte dos consulentes, este é o nosso parecer.

Conselheiro Marco Segre

APROVADO NA 2.690ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 09.11.2001.
HOMOLOGADO NA 2.693ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 13.11.2001.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 177/2019 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2019, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as), e às Comissões para parecer conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 177/2019 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de outubro de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 177/2019

AUTORIA:- VEREADOR ANTONIO REGINALDO FIRMINO.

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA.**

O Vereador Antonio Reginaldo Firmino apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº. 177/2019 que “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no calendário oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o ‘Dia do Nascituro’ e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir no calendário oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o ‘Dia do Nascituro’, a ser comemorado, preferencialmente, no dia 8 de outubro, com a promoção de ações educativas com o objetivo de orientar e conscientizar a sociedade por meio de Sessão Solene, palestras, seminários e demais atividades alusivas à data, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a conscientização da população Ibiunense em relação à defesa da vida, desde a sua concepção, bem como esclarecimentos, sobre questões de aborto e suas consequências, envolvendo a sociedade civil na orientação, no acompanhamento, na educação para a cidadania e segurança das famílias e principalmente da gestante, serão abordados no “Dia do Nascituro”.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer conjunto Projeto de Lei nº. 177/2019 – fls. 02

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 05
DE NOVEMBRO DE 2019.**

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gerson P. da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Claudinei Gabriel Machado
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

Jair Marmelo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

Ismael Martins Pereira
ISMAEL MARTINS PEREIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE – PRESIDENTE

Antonio Reginaldo Firmino
ANTONIO REGINALDO FIRMINO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 177/2019 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 177/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2019.
Ibiúna, 13 de novembro de 2019.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

10

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 148/2019

"Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o 'Dia do Nascituro' e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, preferencialmente, no dia 8 de outubro.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei considera-se nascituro aquele que tem vida intrauterina.

Art. 2º - Para comemoração do "Dia do Nascituro" a Câmara Municipal promoverá ações educativas com o objetivo de orientar e conscientizar a sociedade por meio de Sessão Solene, palestras, seminários e demais atividades alusivas à data.

Parágrafo único – Os temas propostos para promover o evento são:

- I – a maternidade e a paternidade responsável;
- II – a importância do pré-natal, aleitamento materno, da sexualidade orientada para a formação da família, dos direitos sociais e outros correlatos;
- III – a conscientização sobre a atuação de agentes políticos contra a dignidade do nascituro;
- IV – os efeitos positivos da abstinência sexual para a prevenção de gravidez não planejada;
- V – os direitos dos pais sobre o natimorto, com o direito ao sepultamento, ou a entrega do feto para estudo anatomopatológico, ou citogenética.

10

Art. 3º - O evento servirá para:

- I – estimular as escolas da rede pública e privada no Município a abordarem junto dos seus alunos, o tema "O Direito do Nascituro à Vida", com a realização de palestras, trabalhos;
- II – envolver a sociedade civil na orientação, no acompanhamento, na educação para a cidadania e segurança das famílias e principalmente da gestante.

Rubens Xavier de Lima

10



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 379/2019

Ibiúna, 20 de novembro de 2019.

12

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 148/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 177/2019 de autoria do Nobre Vereador Antonio Reginaldo Firmino que "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Ibiúna o 'Dia do Nascituro' e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 27/11/19
— nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 177/2019 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2019, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 177/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 148/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 379/2019 de 20 de novembro de 2019.

Ibiúna, 27 de novembro de 2019.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

13